

Diario da Justiça

DO ESTADO DE SERGIPE

ANNO IV — Domingo, 22 de Dezembro de 1935 — NUM. 627

PODER JUDICIARIO

CORTE DE APPELLACAO DO ESTADO

ACCORDAO N. 83

Vistos, relatados e discutidos estes autos de appellação civil, desta capital, em que é appellante o cidadão João Rocha, na qualidade de inventariante do espolio de d. Adeline Vieira da Rocha e appellado o dr. João Firpo Filho; e, considerando que o autor-appellado propoz acção summaria no Juizo da 2ª vara desta capital contra o referido espolio, para haver delle o pagamento de dez contos de réis, por serviços medicos prestados á inventariada;

considerando que sempre se presume remunerados os serviços clinicos prestados por facultativo profissional, salvo declaração expressa em contrario, o que se não verifica na especie dos autos, nem mesmo foi pleiteado pelo appellante, que apenas discórda do *quantum*;

considerando que, na falta de contracto escripto, como acontece no caso sujeito, não se póde deixar, entretanto, tendo em vista os elementos probatorios da causa, de reconhecer e existencia de um pacto tacito, concertado entre o medico e a sua cliente, para prestação de serviços profissionais;

considerando que o autor-appellado instruiu o seu pedido com o relatorio medico concernente aos alludidos serviços;

considerando que esse relatorio tem por si a presumpção de verdade e não soffreu, no decurso do feito, contestação procedente, antes foi confirmado pelas provas testemunhal e pericial, tendo apenas os arbitros considerado que houve margem para o pagamento de oito e não dez contos, ficando, assim, reduzido o pedido á primeira dessas importancias;

considerando que a sentença appellada acceitou esse arbitramento, homologando-o;

considerando que, em acção de honorarios medicos, segundo a licção da jurisprudencia, "as circumstancias que devem sér levadas em linha de conta para o effeito de uma justa avaliação dos serviços prestados podem ser grupados nas seguintes cathogorias: 1º) condições pessoas do cliente e do profissional; 2º) condições de trabalho (qualidade, especie, duração, difficuldade, eficiencia); 3º) condições em que o serviço foi realizado (incommodo de hora ou de estação); 4º) relações anteriores entre as partes; 5º) costume de logar e condições de existencia"; (*Rev. do Dir.*, vol. 83, pg. 519);

considerando que, no caso *sub judice*, essas circumstancias foram criteriosamente apreciadas e, assim, não podem sér considerados immoderados ou excessivos os honorarios reclamados, os quaes foram fixados dentro nas forças da herança, não havendo, dest'arte, motivos relevantes para que sejam reduzidos ainda mais;

Accordam os juizes que constituem a Primeira Turma

da Côte de Appellação negar provimento á appellação e confirmar a sentença appellada por seus fundamentos, que estão de accordo com o direito e a prova dos autos.

Custas pelo appellante.

Aracaju, 23 de Setembro de 1935.

Octavio Cardoso, presidente.

Hunald Cardoso, relator.

Gervasio Prata.

Fui presente — Manoel Candido.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

MANDADO DE SEGURANÇA N. 16/1935

Egregia Côte de Appellação do Estado:

PARECER

Washington de Oliveira Campos, Elisabeth Bomfim Campos, Lourival Soares Nogueira, Oséas Vieira de Menezes, Ovidio Monte Santo e Alfredo Dantas, dizendo-se arbitrariamente demittidos, por decreto do Governo Estadual, sob n. 23, de 12 de Julho de 1935, sendo os dois primeiros dos cargos de escripturarios da Directoria de Segurança Publica e os ultimos de Fiscaes do "Imposto do Sello Policial", requereram a esta Egregia Côte de Appellação "Mandado de Segurança", para o fim de ser declarado illegal e sem valor o referido decreto n. 23 citado, e garantidos e assegurados aos requerentes todas as vantagens patrimoniaes que adquiriram com as suas investidas nos cargos respectivos, pagando-se-lhes os vencimentos, desde o dia em que se dizem injustamente privados dos mesmos cargos.

São esses, que ahí ficam expressos, os fundamentos do pedido, que ora ingressa no mais alto pretorio do Estado, apoiado sob a égide do art. 113, inciso 33, da Nova Constituição da Republica.

Effectivamente, a administração interventorial anterior instituiu, por dec. n. 292, de 22 de Março do corrente anno, o chamado SELLO POLICIAL, comprehendendo licenças de diversões e outras providencias. Esse decreto, aliás sem nenhuma utilidade pratica para a administração publica, teve apenas por fim crear cargos, senão sinecuras, para os afeiçoados da dita administração interventorial, ora finda, para cuja manutenção ora se invoca essa medida excepcional do mandado de segurança em apreço.

É de notar que, por esse sobredito decreto n. 292, foram creados os seguintes cargos, na Directoria de Segurança Publica do Estado: um, de thesoureiro, com 600\$000 mensaes; dois, de escripturarios, com 400\$000 mensaes cada um; quatro, de fiscaes de imposto do sello, com 300\$000, tambem mensaes, cada um; dois, de avaliadores e peritos technicos, com 300\$000, cada um; tendo ainda o secretario da Segurança uma gratificação men-

sal de 250\$000; perfazendo, assim, esses ordenados reunidos a importância total de 3.450\$000 mensaes, ou seja a quantia annual de 38.400\$000, pagaveis pelos rendimentos produzidos pelo novo instituto do chamado SELLO POLICIAL, de vez que resa o art. 16 desse decreto 292, que :

“O thesoureiro, que perceberá o vencimento mensal de seiscentos mil réis, será funcionario do quadro administrativo policial, nomeado pelo Governo, sob proposta do Chefe de Policia, *correndo o seu ordenado, bem como os dos outros funcionarios, creados por esse decreto, por conta das rendas ora estabelecidas, “sem direito á percepção de outros vencimentos”, que não os desta arrecadação especial*”. Como se está a vêr, esse decreto foi instituido em 22 de Março de 1935, isto é, quando já se achava em vigor pleno a Nova Constituição Nacional, de 16-7-1934, cujo art. n. 187 dispõe que : Continuum em vigor, enquanto não revogadas, as leis que, implicita ou explicitamente, não contrariarem as disposições desta Constituição”. Assim, pois, dispondo, reentrou para logo em plena vigencia a Reforma da Const. Estadual, de 24 de Outubro de 1923., cujo art. 47, incisos II e IV, determina que: “Compete ao presidente do Estado: Expedir decretos, instrucções e regulamentos, para a bôa execução das leis, bem como prover os cargos, nomeando e demittindo na forma da lei”.

Do exposto, portanto, resulta que o Governo dispunha no momento de attribuição ou poder legal, para expedir o decreto, sob n. 23, de 12 de Julho do corrente anno, pelo qual tornou sem effeito o decreto n. 292, de 22 de Março de 1935, bem assim as nomeações, providencias e medidas de qualquer natureza, feitas ou praticadas com fundamento no sobredito dec. 292, de 22-III- do corrente anno. É de ver, consequentemente, que, em assim procedendo ou praticando, o Governo do Estado não violou, por acto manifestamente inconstitucional ou illegal, direito certo, nem incontestavel dos impetrantes, desde que podia extinguir, como extinguiu, o instituto do sello policial, creado pelo dec. n. 292, já referido. Demais, como já bem o decidiu a Corte Suprema, por Accordão de 26 de Abril do corrente anno, a parte relativa a vencimentos não pôde ser resolvida por meio de mandado de segurança, mas como fôr de direito, isto é, em acção propria que por acaso o impetrante queira propor. (*In Arch. Jud.*, vol. 36, pags. 95).

Dispõe ainda o artigo 88, paragrapho unico, da Reforma da Const. Estadual, já referida, que:—“Os funcionarios publicos que contarem mais de 10 annos de serviço, só poderão ser demittidos ou dispensados, mediante processo administrativo”. E acrescenta que: “Não se comprehendem nesta disposição os detentores eventuaes de cargos de confiança e os directores e chefes de serviços, que serão considerados sempre em comissão”. Nem se comprehendaria que os impetrantes, sendo, como foram, empregados do sello policial, não podessem deixar de ser considerados funcionarios de confiança do poder publico, de vez que um “fiscal” nada mais é que um empregado do fisco, encarregado pela administração publica de vigiar sobre a arrecadação de dinheiros, dispendio delles, ou sobre a execução de algumas leis ou estatutos, etc. Demais, prescreve o art. 84 da dita Reforma Constitucional que: “O preenchimento de cargos será sempre um acto unilateral do Estado, tendo em vista as necessidades da administração, determinadas pelo interesse publico”. Deante do exposto, pôde-se pois, induzir, sem sacrificio algum da Nova Carta Política da Nação, que o Estado, por seu representante maior, podia extinguir o serviço do sello policial, creado pelo dec. 292, de 1935, sem incorrer em inconstitucionalidade, ou illegalidade de nenhuma especie. Nem se conceberia ainda que, estando em pleno vigor as leis anteriores á revolução de 1930, por força e effeito do art. 187 da Nova Const. Federal, tivesse a Interventoria competencia ou attribuição legal para crear novas garantias de estabilidade para funcionarios do Estado, sem attender aos preceitos especiaes e predominantes da Constituição de 24 de Outubro de 1923, em vigencia plena no mesmo Estado. Resalta, consequentemente, do que aqui fica expresso que a passada administração, assim procedendo, excedeu a sua esphera de acção, ou poder legal, praticando dess'arte mais um acto ou decreto radicalmente nullo e sem o menor effeito, por ser o mesmo manifestamente inconstitucional. Afigura-se-nos, de conseguinte que o direito a que se arrogam os impetrantes não é certo nem incontestavel, pelo que, em face do art. 113, inciso 33, da Constituição Nacional, deve ser indeferido o pedido.

É o meu parecer, salvo melhor apreciação.

Aracaju, 16 de Dezembro de 1935.

A. Avila Lima,
procurador geral.

Tribunal Regional de Justiça Eleitoral

EDITAL

Faço publico, pelo presente, que pelo M. M. relator dos recursos contra a expedição de diplomas a prefeito, vereadores e supplentes do município de Arauá ; contra a decisão da Turma Apuradora do 4º Circulo Eleitoral que proclamou eleitos vereadores do município de Estancia ; contra a expedição de diplomas aos vereadores do município de Villa Cristina e da decisão da Turma Apuradora do 4º Circulo Eleitoral que proclamou eleitos prefeito, vereadores e supplentes do município de Itabaianinha, já

foram apresentados os relatorios dos quaes, consoante dispõe o § 5º dos artigo 174 do Código Eleitoral, terão vista conjuntamente na Secretaria do Tribunal Eleitoral os interessados, pelo prazo de 48 horas.

Findo este prazo, serão produzidas perante o relator, no prazo improrogavel de 5 dias, as provas pelas quaes se houver protestado, na petição ou allegações de recurso.

Aracaju, 18 de Dezembro de 1935.

Oscar Theophilo,
servindo nos feitos.

EDITAL

A Secretaria do Tribunal Regional de Justiça Eleitoral de Sergipe torna

publico, para conhecimento dos interessados, que o sr. desembargador presidente deste Tribunal designou a sessão ordinaria do dia 26 do mez corrente para julgamento do Recurso interposto pelo dr. Heribaldo Dantas Vieira, delegado do Partido Social Democrático, perante a Turma Apuradora do 2º Circulo, contra a expedição do diploma a todos os candidatos eleitos prefeito e vereadores, sob a legenda “União Republicana”, no pleito municipal ultimo, sendo relator o desembargador Gervasio Prata.

Aracaju, 20 de Dezembro de 1935.

Lincoln de Souza,
director da Secretaria
em exercicio.